



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0024.04.262901-4/001 Numeração 2629014-
Relator: Des.(a) Alberto Vilas Boas
Relator do Acórdão: Des.(a) Alberto Vilas Boas
Data do Julgamento: 02/06/2009
Data da Publicação: 23/06/2009

EMENTA: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL ICMS. APROVEITAMENTO. NOTAS FISCAIS DECLARADAS INIDÔNEAS PELO FISCO. PROVA DA REGULARIDADE DAS OPERAÇÕES MERCANTIS. ÔNUS DA EMBARGANTE. PROVA APENAS PARCIAL. APROVEITAMENTO CORRETAMENTE ESTORNADO. MULTAS. REGULARIDADE. CARÁTER DE CONFISCO. INEXISTÊNCIA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. - Inexistente a figura do pagamento, e não havendo o que ser homologado, aplica-se o art. 173, I do CTN, pelo qual o prazo decadencial para constituição do crédito tributário inicia-se no primeiro dia útil seguinte àquele em que o lançamento poderia ser feito. - Para ilidir a acusação de aproveitamento indevido de créditos de ICMS tocava à embargante o ônus de provar a regularidade das operações mercantis realizadas e o pagamento do imposto pelos fornecedores das mercadorias. - Não há falar em natureza confiscatória das multas aplicadas pelo Fisco, no patamar de 40 e 50%, em decorrência da inadimplência do contribuinte. - **É correta a incidência da Taxa SELIC a partir de dezembro de 1996 sobre os créditos da Fazenda Pública Estadual.**

APELAÇÃO CÍVEL / REEXAME NECESSÁRIO Nº 1.0024.04.262901-4/001
- COMARCA DE BELO HORIZONTE - REMETENTE: JD 3 V FEITOS TRIBUTARIOS ESTADO COMARCA BELO HORIZONTE - APELANTE(S): CASA WHISKY LTDA PRIMEIRO(A)(S), ESTADO MINAS GERAIS SEGUNDO(A)(S) - APELADO(A)(S): ESTADO MINAS GERAIS, CASA WHISKY LTDA - RELATOR: EXMO. SR. DES. ALBERTO VILAS BOAS

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 1ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

taquigráficas, à unanimidade de votos, EM REFORMAR PARCIALMENTE A SENTENÇA NO REEXAME NECESSÁRIO, PREJUDICADOS OS RECURSOS VOLUNTÁRIOS.

Belo Horizonte, 02 de junho de 2009.

DES. ALBERTO VILAS BOAS - Relator

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O SR. DES. ALBERTO VILAS BOAS:

VOTO

Conheço da remessa oficial e dos recursos voluntários.

1 - A decadência tributária.

No âmbito de embargos à execução fiscal discute-se a legitimidade do aproveitamento de créditos de ICMS provenientes de operações de compra e venda com empresas posteriormente declaradas inidôneas.

Sob a ótica da embargante-executada, a Fazenda Pública decaiu do direito de constituir os créditos tributários relativos ao período compreendido entre 1.5.97 e 30.6.97, porquanto não ocorreu a homologação do pagamento do imposto no prazo de 5 anos, a teor do disposto no art. 150, § 4º, CTN.

Não lhe assiste razão, data venia.

O art. 150, § 4º, CTN, estabelece o prazo de cinco anos para homologação do pagamento, quando este é regularmente efetivado pelo contribuinte, ato que, se não praticado, enseja a extinção do crédito tributário.

Entretanto, inexistindo pagamento a ser homologado dada a omissão do contribuinte, o lançamento deixa de ser 'por homologação' e passa



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

a ser 'de ofício' - art. 149, V, do CTN - aplicando-se, então, a regra do art. 173, I do aludido diploma:

"Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado."

Sendo assim, considerando-se que relativamente aos fatos mais antigos, ocorridos em maio de 1997, o termo inicial do prazo iniciou-se em janeiro de 1998, é certo que expiraria em janeiro de 2003, na forma acima mencionada.

Mas, como a notificação do contribuinte deu-se em junho de 2002 (f. 74/75), a constituição do crédito tributário ocorreu a tempo e modo, e, por conseguinte, não há falar em decadência.

- A incidência do ICMS e o aproveitamento de créditos.

No que concerne à natureza e efeitos dos atos declaratórios de inidoneidade das empresas fornecedoras, os argumentos empregados pela embargante não afastam a natureza declaratória e os efeitos ex tunc do aludido pronunciamento.

Com efeito, se após a pesquisa e fiscalização das empresas alvo do Fisco constatou-se a existência de irregularidades - que, por certo, não passaram a existir a partir dali - seria um contra-senso fixar apenas para o futuro os efeitos da declaração de inidoneidade, deixando de considerar maculadas as operações que ocorreram no passado.

Ora, se uma empresa não tinha autorização para emissão de documentos fiscais; se encerrou suas atividades ou fechou suas portas com dívidas e irregularidades perante o Fisco; se utilizou a inscrição de outro comerciante e se não tinha domicílio, evidentemente tais fatos já existiam quando da fiscalização e declaração feita pelos



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

agentes estatais.

Assim, diversamente do que enfatiza a contribuinte, o ato de declaração de inidoneidade não tem efeitos normativos desconstitutos; não se trata de regulação de determinada matéria que afete interesses da coletividade desconstituindo determinada situação com generalidade.

Na realidade, trata-se de ato administrativo que reconhece irregularidades pré-existentes e declara publicamente tais vícios, colocando sob suspeita todas as operações realizadas anteriormente pela empresa.

A respeito do tema, esta Câmara já decidiu:

"MANDADO DE SEGURANÇA - INIDONEIDADE DE NOTAS FISCAIS - ATO NORMATIVO DE DECLARAÇÃO - EFEITOS - RETROATIVIDADE - APROVEITAMENTO DE CRÉDITO - IMPOSSIBILIDADE. Inexiste natureza constitutiva no ato declaratório de inidoneidade da Administração. A declaração em nada modifica a situação da empresa perante o Fisco, eis que o conteúdo da mesma não sugere condenação ou constituição de um estado, mas tem a finalidade precípua de reconhecimento de uma situação pré-existente. Assim, descabida a alegação de irretroatividade dos atos declarados inidôneos. Impossível o aproveitamento de créditos de ICMS, oriundos de operações acobertadas por notas fiscais inidôneas, salvo, se comprovado que o imposto devido pelo emitente foi pago integralmente". - (Ap. Cív. nº 1.0015.06.028514-3/001, Rel. Des. Geraldo Augusto, j. 7.8.2007).

E, pelo fato da declaração ser posterior, com efeitos retroativos, é inócuo o debate sobre a existência de meio de pesquisa da situação das empresas quando da negociação e o fato de possuírem atos constitutivos devidamente registrados na Junta Comercial. O que deve ser provado não é a pesquisa sobre a situação da empresa que realizou a operação comercial, mas a regularidade da própria comercialização do produto.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

No entanto, a sentença merece parcial reforma.

Por certo, para que tivesse direito ao crédito do ICMS recolhido na operação anterior acobertada por documentos declarados inidôneos a embargante deveria provar a regularidade do negócio jurídico, tanto pelo recolhimento do tributo pela alienante, quanto pelo efetivo pagamento das operações.

Este contexto probatório não está presente nos autos, sendo de se afastar a alegação da executada segundo a qual não há dispositivo de lei que a obriga fazer prova outra que não a escritural.

Neste particular, o Decreto Estadual nº 43.080/2002 (RICMS 2002) dispõe que:

"Art. 69. O direito ao crédito, para efeito de compensação com débito do imposto, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido as mercadorias ou os bens para o qual tenham sido prestados os serviços, está condicionado à idoneidade da documentação e, se for o caso, à escrituração nos prazos e nas condições estabelecidas na legislação. (destaquei)

"Art. 70 - Fica vedado o aproveitamento de imposto, a título de crédito, quando:

..

V - a operação ou a prestação estiverem acobertadas por documento fiscal falso ou inidôneo, salvo prova concludente de que o imposto devido pelo emitente foi integralmente pago;" (destaquei)

Observo o contexto probatórios dos autos, reputo não comprovada a regularidade da grande maioria das operações cujos créditos foram estornados pelo Fisco Estadual.

Dentro deste contexto, é possível confirmar o estorno dos créditos correspondentes aos R\$ 309.182,08 em compras não comprovadas,



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

de acordo com a resposta ao quesito de nº 5, do laudo pericial (f. 154).

Quanto aos demais, em sua maioria, reputo insuficiente a prova apresentada, como, aliás, demonstrou a Fazenda Pública.

Sendo assim, se as notas fiscais que acobertaram as operações são inidôneas, ainda que regularmente escrituradas, e não há a devida prova de que ocorreu o recolhimento do tributo pelo fornecedor e respectivo pagamento pela embargante, não é possível o pretendido creditamento.

Consoante análise dos documentos de f. 78/98, vários foram os motivos de declaração de inidoneidade das empresas fornecedoras da embargante, alguns dos quais levam a crer que - embora ainda não tivesse acesso ao SINTEGRA - a embargante tinha plena possibilidade de detectar.

Neste particular, tome-se como exemplo a empresa Bhol's Comercial Importação e Exportação cuja declaração de inidoneidade decorrer da simulação da existência de estabelecimento comercial (f. 81). Os créditos tributários havidos de operação com a Carabuce Comércio e Representações Ltda também receberam o mesmo tratamento em face de haver sido utilizada a inscrição estadual com dolo ou fraude (f. 82). A Comercial Santo Inácio Ltda (f. 83) utilizou indevidamente a inscrição estadual e o cadastro geral de contribuintes da empresa Panificadora Quinta Avenida Ltda (f. 83). A Sul Frios Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda (f. 96) tratava-se de empresa fictícia.

Constata-se, portanto, que em vários casos não se trata de simples encerramento com irregularidades e sem comunicação à Fazenda Pública, mas sim de fraudes e simulações que maculam todos os negócios celebrados com as referidas empresas.

Para todas as fornecedoras citadas, não importa quão grave foi o motivo de declaração de inidoneidade, houve escrituração de compras e vendas e supostos pagamentos, consoante se depreende da perícia,



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

o que demonstra absolutamente insuficientes as provas coligidas aos autos.

Nesta linha de raciocínio, não é aceitável validar a regularidade das operações comerciais escrituradas nos livros de entrada quando foram abrangidas empresas que extinguiram irregularmente suas atividades, que nunca existiram ou tinham estabelecimentos fictícios; ou ainda, utilizavam CNPJ e IE de outras empresas,

Assim, assiste razão à Fazenda Pública ao alegar a ausência de credibilidade dos documentos fiscais, vício que macula todas as operações e atrai para a embargante o dever de comprovar, minuciosamente, cada pagamento.

Neste particular, a empresa O.E.A Ltda foi reputada inidônea pelo encerramento irregular de atividades (f. 91), sendo certo que diversas são as duplicatas apresentadas. Não há correspondências destas com os cheques - embora não passe despercebido que algumas tratam da divisão do pagamento, com finais 'A' e 'B"; não há pagamento integral dos valores ali explicitados, nem todos os cheques estão nominais e inexistente qualquer indicação das mercadorias negociadas, bem como sua efetiva entrega.

Igualmente, não há prova de que tais cheques tenham efetivamente sido pagos e não ocorreu a entrega de documentos fiscais.

Conquanto possa haver uma soma das duplicatas devidas, não há, por exemplo, prova da correspondência e efetivo pagamento do cheque de f. 376, de R\$ 141.234, 37 que, pelo valor, deveria ser nominal.

Tome-se, ainda, como exemplo as operações com Sul Frios Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda (f. 347/361) nas quais, apesar da aparência de regularidade formal, abrange operação com empresa fictícia (f. 96).

Com efeito, ocorreu a emissão de autorização de pagamento, carimbos nos cheques de 'contabilizado' e cheques emitidos. Mas,



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

igualmente não há notas fiscais com discriminação de mercadorias, comprovante de entrega destas e compensação dos cheques.

Assim, se a aludida empresa é obra de ficção, como é possível haver regular negócio com a entrega de mercadorias?

O mesmo raciocínio deve ser aplicado em face da empresa Comercial Santo Inácio Ltda, que além de fictícia, utilizou a Inscrição Estadual e o CNPJ da Panificadora Quinta Avenida Ltda (f. 83, e, de acordo com documentos de f. 345/346, houve emissão de cheque, autorização de pagamento, escrituração.

Atacadão Central Ltda (f. 80) e Rio Nillo Comércio e Empreendimentos Ltda (f. 95) emitiram documentos fiscais sem autorização, e, quanto a eles, igualmente não há notas fiscais de entrada de mercadorias, ou prova de compensação de cheques.

Logo, porquanto incontroversa a inidoneidade dos documentos fiscais, competia à recorrente a prova da ocorrência e regularidade das operações mercantis utilizadas para creditamento do imposto.

A entrega dos DAPI's, sem comprovação da regularidade das operações, inclusive com a discriminação e entrada das mercadorias no estabelecimento também não altera a sorte da embargante.

A prova necessária não advém apenas da lei, mas da premissa básica para esta exigência: o fato da documentação fiscal que acoberta a compra/pagamento ser inidônea. Não se trata de exigência irracional ou de criação de hipótese de incidência sem amparo legal, mas da consequência lógica da falta de um requisito essencial ao exercício do direito ao creditamento.

Ora, se as notas fiscais não são hábeis a lastrear negociação mercantil, outros meios - de interesse daquele que pretende se aproveitar do crédito - devem ser utilizados. Por exemplo, nenhum extrato bancário veio aos autos.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Portanto, sem a prova do pagamento - por meio de notas idôneas e escrituração regular, que espelhe verdadeiramente operação mercantil, cheques e respectivos comprovantes de compensação - inexistente crédito. Sem crédito, não há compensação.

A respeito do tema, invoco o seguinte julgado desta Câmara:

"ICMS. NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS. APROVEITAMENTO DE CRÉDITO INDEVIDO. ATO DECLARATÓRIO. EFEITOS "EX TUNC". INEXISTÊNCIA DE PROVA CONTUNDENTE DA OPERAÇÃO. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA DÍVIDA INSCRITA NÃO ILIDIDA. Revelada por ato declaratório a inexistência das empresas consignadas como emitentes de Notas Fiscais, ou a irregularidade de tais documentos, impressos sem a devida autorização fazendária, apresentam-se, os mesmos, inidôneos (conforme declarados) e inservíveis para lastrearem aproveitamento de créditos. À ausência de provas contundentes do recolhimento do tributo e da efetividade da operação, prevalece íntegra a presunção legal de liquidez e certeza da dívida inscrita, sendo inócuo alegar-se boa fé e aparência de bom negócio, a pretexto de desvincular-se o contribuinte de suas responsabilidades (art. 136 do CTN)." - (Ap. Cív. nº 1.0024.05.895328-2/001, Rel. Des. Eduardo Andrade, j. 26.2.2008).

Faço o registro, para excluir da glosa, apenas os pagamentos de f. 418/427 e escriturados à f. 238/248. Em razão do pagamento por boleto bancário com autenticação mecânica, e pela constatação pericial de entrega dos documentos de arrecadação pela Tam Distribuidora Ltda (f. 528/529), reputo possível o creditamento dos respectivos impostos.

No que diz respeito à suposta duplicidade de cobranças, não assiste razão à embargante.

Sim, porque em se tratando de autuação e cobrança de imposto por razões diversas - consoante atestado pelo Perito Judicial - não há cobrança dupla, consoante se observa da resposta ao quesito nº 2 da Fazenda Pública (f. 163):



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

"Desta forma, conclui-se que a exigência do ICMS é relativa ao estorno do crédito pelo extravio das primeiras vias das notas fiscais de entrada no estabelecimento da empresa TAM Distribuidora Ltda e não no estabelecimento da embargante".

Outrossim, em razão do regular pagamento do emitente da nota e o pagamento das mercadorias abre-se a oportunidade ao creditamento, motivo pelo qual não há falar em bis in idem.

3 - A incidência das multas tributárias.

No que concerne às multas aplicadas, não assiste razão a embargante.

O percentual da multa de revalidação - 50% - é previsto em lei (Lei Estadual n. 6.763/1975, art. 56, inciso II, e suas sucessivas alterações), assim como o da multa isolada, de 40% sobre o valor da operação (art. 55, X, do mesmo diploma). Não há, pois, se falar em confisco, ou ilegalidade praticadas pelo Fisco.

A multa de revalidação incide em razão do não pagamento do imposto, enquanto a multa isolada ocorre como penalidade pela realização de ato vedado pelo fisco, no caso, a utilização de documentação fiscal inidônea.

As multas impostas ao contribuinte que praticou algum tipo de ilegalidade não são tributo na conceituação do art. 3º, do CTN, motivo pelo qual não incide a regra do art. 150, IV, da CF. Quando devidamente previstas em lei, conforme a espécie em apreço, as citadas multas têm natureza de penalidade pecuniária, configurando-se como sanção e materializada sob a forma de perda patrimonial.

Hugo de Brito Machado, ao apreciar o art. 150, IV, CF, esclarece que:

"A vedação do confisco é atinente ao tributo. Não à penalidade pecuniária, vale dizer, é multa. O regime jurídico do tributo não se aplica à multa, porque o tributo e multa são essencialmente distintos.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

O ilícito é pressuposto essencial deste e não daquele. No plano estritamente jurídico, ou no plano da Ciência do Direito, em sentido estrito, a multa distingue-se do tributo porque em sua hipótese de incidência a ilicitude é essencial, enquanto a hipótese de incidência do tributo é sempre algo ilícito, e o tributo, pelo contrário, não constitui sanção de ato ilícito" (Curso de Direito Tributário, Malheiros Editores, 22ª ed., p. 47).

Essa também é a doutrina consignada por Roque Antônio Carraza:

"... o legislador, ao sancionar o descumprimento de um dever jurídico com uma multa, está se limitando a recorrer a um dos mais corriqueiros expedientes do Direito para impor a obediência de seus mandamentos, isto é, está acenando com medida que vulnera fundo um dos bens mais preciosos da pessoa: a propriedade...Remarcamos que os deveres instrumentais tributários não se confundem com os tributos" (Curso de Direito Constitucional Tributário, Malheiros Editores, 17ª ed., págs. 300-301).

Esclareço, ainda, que malgrado os índices estaduais sejam, de fato, relativamente elevados - 50% para MR e 40% para MI -, tais percentuais são estabelecidos na legislação estadual - Lei n. 6.763/1975, art. 56, inciso II e art. 55, X- justamente para inibir o contribuinte a não atrasar o recolhimento do tributo ou acobertar operações com notas falsas ou inidôneas, e, assim, contribuir para que se tornem escassos os recursos destinados à satisfação do interesse da coletividade.

Neste sentido, esta Câmara decidiu que:

"TRIBUTÁRIO - CDA - FUNDAMENTOS LEGAIS DOS ENCARGOS, EXPRESSAMENTE PREVISTOS - LEGALIDADE - LIQUIDEZ E CERTEZA NÃO ILIDIDAS - TAXA SELIC - APLICAÇÃO AUTORIZADA PELO ART. 226 DA LEI Nº 6.763/75 (CTMG) - CONFORMIDADE COM AS DISPOSIÇÕES DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 161 DO CTN - MULTA DE REVALIDAÇÃO - RAZÃO DE 50% - NATUREZA CONFISCATÓRIA - NÃO OCORRÊNCIA - LEGALIDADE." (AC n. 1.0000.00.267561-9/001. Rel. Des. Eduardo



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Andrade. DJ 27.9.2002).

No que toca à alegação de que apenas a partir da Lei 12.792/97 poderia incidir a multa isolada, pois foi este ato normativo que incluiu no inciso X do art. 55 o termo 'inidôneas', também improcedem as alegações da embargante.

Sim, porque consoante a alegação não impugnada da Fazenda, a penalidade prevista no art. 55, com redação anterior à aludida lei, somente foi utilizada com relação às operações travadas com a empresa Comercial Santo Inácio, reputadas falsas, e não inidôneas.

No que tange à documentação reputada inidônea e não falsa, no período anterior a 27.12.97, não houve incidência da penalidade.

Cabia à embargante, que alegou a incidência da multa relativamente a documentos inidôneos, antes da data indicada, evidenciar de maneira clara e segura, que houve cobrança indevida.

4 - A Taxa Selic.

Finalmente, deve ser mantida a aplicação da Taxa Selic.

Sim, porque a aplicação combinada dos arts 226 da Lei Estadual n. 6.763/75 e da Lei n. 9.250/95 conduz ao entendimento de que, utilizando a Fazenda Estadual o mesmo índice de correção dos débitos junto ao Fisco Federal (art. 226), e tendo este eleito a Taxa Selic como índice a partir de dezembro de 1996, inexistente ilegalidade, ou afronta ao art. 161 do CTN, mormente porque os fatos geradores em comento são a partir de maio de 1997, consoante se apura da CDA's da execução em apenso.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ICMS. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

UFIR. LEGALIDADE. UTILIZAÇÃO DA UFIR EM DETRIMENTO DE ÍNDICE ESTADUAL. PREVISÃO NA LEGISLAÇÃO ESTADUAL (ART. 226, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI ESTADUAL Nº 6.763/75).

1. A jurisprudência majoritária da Primeira Seção é no sentido de que são devidos juros da taxa SELIC em compensação de tributos e mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública.
2. É legítima a utilização da Taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de Lei Estadual que determina a adoção dos mesmos critérios adotados na correção dos débitos fiscais federais. Precedentes: REsp 586.219/MG, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 02.05.2005; REsp 577.637/MG, Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 14.06.2004; EREsp 419.513/RS, Min. JOSÉ DELGADO, DJ 08.3.2004; EREsp 418.940/MG, Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 09.12.2003).
3. Aliás, raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias.
4. Destarte, caracterizada a legitimidade da aplicação da Taxa SELIC para correção dos débitos tributários estaduais, por força de Lei Estadual que a autoriza (art. 226, da Lei Mineira 6.763/75), a fortiori, sobressai legítima a aplicação da UFIR, nos moldes estabelecidos pela Lei nº 8.383/91, porquanto índice adotado para correção dos créditos tributários federais de janeiro de 1992 a dezembro de 1995.
5. A partir de janeiro de 1996, na vigência da Lei nº 9.250/95, deverá incidir tão-somente a Taxa SELIC, que representa a taxa de juros reais e a taxa de inflação no período considerado e não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de reajustamento.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

6. Agravo Regimental desprovido." (AgRg no Ag 649394/MG. Rel. Min. Luiz Fux. 1ª Turma. STJ. DJ 21.11.2005, p. 132).

5 - Conclusão.

Fundado nestas razões, em reexame necessário reformo parcialmente a sentença para julgar parcialmente procedentes os embargos opostos por Casa do Whisky Ltda e a autorizo a creditar-se do ICMS devido nas operações escrituradas e pagas por via bancária para a empresa Tam Distribuidora Ltda, autorizando o estorno de todos os demais objeto desta causa.

Em face da sucumbência quase total da embargante, condeno-a ao pagamento integral das custas e mantenho o valor dos honorários advocatícios fixados na sentença - 10% sobre o remanescente da execução - dada a ausência de recurso quanto a este aspecto e impossibilidade de reformar a sentença em reexame necessário para agravar a situação da Fazenda Pública.

Votaram de acordo com o(a) Relator(a) os Desembargador(es): EDUARDO ANDRADE e GERALDO AUGUSTO.

SÚMULA : REFORMARAM PARCIALMENTE A SENTENÇA NO REEXAME NECESSÁRIO, PREJUDICADOS OS RECURSOS VOLUNTÁRIOS.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

APELAÇÃO CÍVEL / REEXAME NECESSÁRIO Nº 1.0024.04.262901-4/001